

autoridade competente homologou os objetos do processo de licitação para as empresas abaixo relacionadas:

- Item 1
CNPJ: 28.888.423/0001-09 – CV Tyres Eireli ME
Valor da proposta: R\$ 170,00
- Item 2
CNPJ: 28.888.423/0001-09 – CV Tyres Eireli ME
Valor da proposta: R\$ 196,00
- Item 3
CNPJ: 28.888.423/0001-09 – CV Tyres Eireli ME
Valor da proposta: R\$ 172,00
- Item 4
CNPJ: 17.831.265/0001-34 – Lucci Comércio de Pneus e Acessórios Ltda

Valor da proposta: R\$ 340,00
-Item 5
CNPJ: 28.888.423/0001-09 – CV Tyres Eireli ME
Valor da proposta: R\$ 304,00
-Item 6
CNPJ: 28.888.423/0001-09 – CV Tyres Eireli ME
Valor da proposta: R\$ 354,00

Sector de Finanças Comunicado
Reajuste de Preços
Processo 45/2010.
Contrato 02/2015.

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Registro.
Contratada: Dampner Compra e Venda de Imóveis e Construção Ltda.

Objeto: Locação de Imóvel para abrigar a Delegacia de Polícia de Ilha Comprida.
Índice de Reajuste: 1,0153 (IPC - FIPE - mês 06/2018)
Valor da base mensal sem reajuste: R\$ 2.886,52
Valor da base mensal com reajuste: R\$ 2.930,68
Vigência: 12-06-2015 a 11-06-2020.

Retificação do D.O. de 17-3-2018
Reajuste de Preços
Para constar:
Processo 2017/027.
Contrato 02/2017.

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Registro.
Contratada: IPS - Serviços de Limpeza e Conservação Eireli - ME.

Objeto: Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação predial para a Delegacia de Polícia de Sete Barras.
Índice de Reajuste: 2,41 % (IPC - FIPE - mês 01/2018)
Valor da base mensal sem reajuste: R\$ 2.878,81
Valor da base mensal com reajuste: R\$ 2.950,34
Vigência: 10/07/17 a 09-10-2018.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 7 - SOROCABA

Portaria do Delegado de Polícia Diretor, de 7-6-2018 Designando, de acordo com o artigo 26, II do Decreto 44.448, de 24-11-1999, a Dra Madeleine Marie Gomes Caputo, Delegada de Polícia Divisionária de 1º classe, portadora do RG 15.938.310, e as funcionárias Liceia Zacarias, RG 15.502.946, Carcereira de 2º classe e Alessandra Banietti, RG 12.660.281, Auxiliar de Papiloscopista Policial de classe especial, todas em exercício no Deinter 7 Sede para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Inutilização de Materiais (Ferrosos e não Ferrosos), em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 1º da Portaria CAM- 06, de 02-06-1997.

A inutilização dos materiais aludidos no parágrafo anterior, considerados inservíveis (não ferrosos) será efetivada pela quebra, corte ou incineração. Já os materiais considerados inservíveis (ferrosos) serão encaminhados ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, obedecendo-se para tanto as normas estabelecidas pelo Decreto 50.179, de 07-08-1968, alterado pelo Decreto 50.857, de 18-11-1968, do Decreto de 23-07-1971 e da Portaria CAM- 06, de 02-06-1997.

Revogam-se as disposições em contrário.

Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba Setor de Finanças

Apostila do Responsável, de 15-5-2018
Processo 081/2013
Contrato 29/2013
Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba
Contratada: Importinvest Importação e Comercio Ltda, CNPJ 74.537.747/0001-10.

Objeto: Prestação de Serviços de Impressão e reprografia corporativa para todas Unidades Policiais de Sorocaba e sub região.

Cláusula Primeira – Altera a Clausula Primeira – Do Objeto O presente Instrumento contratual tem como objetivo alterar a Cláusula Primeira – Do Objeto - do Contrato 29/2013, bem como o Anexo I – “B” do citado contrato, alterando-se assim o local de instalação do equipamento destinado a Delegacia de Polícia de Jumirim/SP

Unidade Policial onde o equipamento esta instalado: Rua Manoel Novaes, 664 – Jumirim/SP
Equipamento: 01 (uma) multifuncional Mono
Local para remanejamento do equipamento: Rua Bom Jesus, 189 – Jumirim/SP.

Comunicado
Processo 147 /2014
Contrato 38 /2014
Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba
Contratada Whirpool S/A. inscrita no CNPJ/MF sob 59.105.999/0001-86.

Altera a Cláusula Segunda – Do Local e das Condições da Execução dos Serviços: O presente Instrumento contratual tem como objetivo alterar a Cláusula Segunda – Do local e das condições da execução dos serviços - do Contrato 38/2014, por parte da Administração. Desta forma, altera-se o local de instalação de um Purificador de água, previsto no Contrato, Anexo I – Item 2 (Unidades Policiais da Sub Região de Sorocaba), como segue:
- 1 (Um) dos Purificadores de Água destinado a Delegacia de Polícia de Jumirim, situada na Rua Manoel Novaes, 664 - Jumirim/SP e que agora deverá ser instalado na Rua Bom Jesus, 189 - Centro – Jumirim/SP, local este que abrigará a Delegacia de Polícia daquela municipalidade.

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Contrato 38/2014, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento. Sorocaba, 15-05-2018.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 9 - PIRACICABA

Delegacia Seccional de Polícia de Limeira Setor de Finanças
Portaria DSPL-25, de 20-6-2018

O Delegado Seccional de Polícia de Limeira, considerando o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8666/93, com suas alterações posteriores, resolve:

- Art.1º Designar como Gestor e Suplente, respectivamente, para acompanhar e fiscalizar a execução de prestação de serviço de nutrição e alimentação destinada aos presos recolhidos no Setor de Custódia da Delegacia Seccional de Polícia do Município de Limeira (Contrato 001/2018), os seguintes servidores:
 - a) Dr. ANTONIO CARLOS MARTIN, RG 12.499.370/9 -SP e CPF 052.192.768/40, Delegado de Polícia,
 - b) CARLOS ALBERTO GONÇALVES SUAREZ, RG 9.360.253-SP e CPF 967.980.098-91, Carcereiro Policial, como suplente.
- Art. 2º Fixar as atribuições que seguem:
 - a) Manter cópia e conhecer o Termo de Contrato;
 - b) Conhecer detalhadamente o local e de que forma será assegurada a prestação do serviço;

- c) Assegurar a perfeita execução do Termo de Contrato, verificando permanentemente sua qualidade e quantidade, bem como se estão sendo cumpridas pela Contratada as obrigações contratuais;
 - d) Verificar se a Contratada está executando suas obrigações sem transferir responsabilidades, ou formalizar subcontratações de outras empresas ou pessoas, não autorizada pelo Contratante;
 - e) Estabelecer forma de controle e avaliação da prestação de serviço;
 - f) Registrar as ocorrências em modelo anexo, referentes a serviços mal executados ou não executados, encaminhando-o juntamente com a nota fiscal do mês de competência;
 - g) Comunicar o superior hierárquico, em tempo hábil, para adoção de medidas convenientes, situações cujas decisões ou providências escapem da sua competência;
 - h) Verificar em tempo hábil, a necessidade de alteração do Termo de Contrato vigente, propondo formalização de termo de Aditamento e Reti-Ratificação, quando houver modificações nas condições inicialmente pactuadas;
 - i) Informar em tempo hábil, o interesse na continuidade da prestação do serviço;
 - j) Acompanhar, aprovar, atestar e liberar as medições mensais para pagamento, atentando-se para os prazos previstos no pagamento;
 - k) Propor, em tempo hábil, rescisão do Termo de Contrato, por inexecução total ou parcial dos serviços ali estabelecidos, bem como por não atender as necessidades da Contratante, elencando motivos que justifiquem a medida, para decisão da autoridade competente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16-05-2018.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

COMANDO GERAL

Portaria Cmt G PM3-1/02/18, de 15-6-2018
Estabelece requisitos técnico-operacionais mínimos para os Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAS) utilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 19, inciso I, do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM), aprovado pelo Decreto 7.290, de 15-12-1975:

Considerando a necessidade de que os Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAS - sigla que decorre do inglês Remotely Piloted Aircraft System) cumpram com requisitos técnico-operacionais mínimos para trazer confiabilidade ao apoio aéreo às atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, bombeiros e defesa civil;

Considerando as responsabilidades impostas à Polícia Militar do Estado de São Paulo, como Explorador de RPAS, sobre a adoção de medidas de prevenção visando à garantia da segurança da população, animais e propriedades no solo, estabelecendo procedimentos padronizados de operação, segurança de voo e coordenação com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Força Aérea Brasileira, resolve:

Artigo 1º - Aprovar os requisitos técnico-operacionais mínimos aplicáveis aos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAS) utilizados sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, previstos no Anexo a esta Portaria.

Artigo 2º - Os requisitos descritos no Anexo se referem especificamente às aeronaves remotamente pilotadas (RPA) de asa rotativa Classe 3, com peso máximo de decolagem (PMD) superior a 1 (um) quilograma e menor ou igual a 25 quilogramas, direcionadas exclusivamente às operações em Linha de Visada Visual (VLOS) e que não ultrapassem 400 pés de altura em relação ao solo (AGL).

Parágrafo único - Às RPA de asa fixa Classe 3 aplicar-se-á o disposto no artigo 3º.

Artigo 3º - Para qualquer RPA de asa rotativa ou de asa fixa que se destine a ultrapassar a altura de 400 (quatrocentos) pés AGL e/ou que seja empregada em operações Além da Linha de Visada Visual (BVLOS), independentemente de seu PMD, fica estabelecido, como condição mínima para utilização pela Polícia Militar, que o projeto do RPAS seja autorizado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) ou que possua outro tipo de certificado de aeronavegabilidade válido para esses propósitos, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo único - Devido às exigências legais e regulamentares para a realização das operações mencionadas no caput deste artigo e, conseqüentemente, para o cumprimento de requisitos técnico-operacionais peculiares aos propósitos a que se destina cada tipo de RPAS, fica o Grupamento de Radiopatrulha Aérea (GRPAe) designado como o órgão técnico responsável por avaliar e estabelecer as especificações mínimas a serem apresentadas por esses equipamentos.

Artigo 4º - Os requisitos aplicáveis a outros tipos de sistemas aéreos não especificados na presente Portaria também deverão ser previamente avaliados pelo GRPAe.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À PORTARIA DO CMT G PM3-1/02/18 REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS MÍNIMOS PARA SISTEMAS DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (RPAS) ASA ROTATIVA (Classe 3 - Operações VLOS até 400 pés AGL)

- 1. REQUISITOS TÉCNICOS DO CONJUNTO PRINCIPAL:
 - 1.1. Aeronave Remotamente Pilotada (RPA):
 - 1.1.1. 01 (uma) RPA de Asa Rotativa;
 - 1.1.2. Peso Máximo de Decolagem (PMD): de 1 kg a 25 kg;
 - 1.1.3. motorização elétrica;
 - 1.1.4. autonomia de voo por bateria: 25 min ou superior;
 - 1.1.5. sistema de posicionamento por GPS;
 - 1.1.6. sistema anticollisão por sensores;
 - 1.1.7. frequência de rádio (enlace de pilotagem): a partir de 2.4 GHz (necessária a certificação ou homologação da ANATEL);
 - 1.1.8. capacidade de funcionamento em temperaturas entre -10º e 50º C.
 - 1.2. Estação de Pilotagem Remota (RPS):
 - 1.2.1. rádio controle;
 - 1.2.2. display de vídeo (opções):
 - 1.2.2.1. se notebook, com tela de 13 polegadas, ou superior;
 - 1.2.2.2. se tablet ou smarphone, com tela de 5,5 polegadas, ou superior, com resolução mínima de 1080 pixels, sistema operacional iOS ou Android, ou versões atualizadas.
 - 1.2.3. a RPS deve possuir portas de expansão capazes de acondicionar outros equipamentos e sensores, específicos para cada missão, como, por exemplo, a conexão com monitores de vídeo externos;
 - 1.2.4. deve possuir sistemas visuais e/ou sonoros para indicação, ao menos, dos seguintes parâmetros: (i) altura, (ii) velocidade, (iii) autonomia da bateria, (iv) intensidade do sinal do enlace de pilotagem, (v) indicadores de sinal de GPS, (vi) condições de funcionamento do sistema, entre outros alertas indicados pelo fabricante.
 - 1.3. Dispositivos básicos de carga útil (payload):
 - 1.3.1. câmera fotográfica com resolução mínima de 12 megapixels (sistema antivibração obrigatório);
 - 1.3.2. câmera de vídeo com resolução mínima de 3840x2160 pixels;
 - 1.3.3. gimbal com estabilização nos 3 eixos.
 - 1.4. Hardware e Software:
 - 1.4.1. função de planejamento de rotas;
 - 1.4.2. função piloto automático;
 - 1.4.3. capacidade de decolagem automática;

1.4.4. capacidade de retorno automático para o local de decolagem;

1.4.5. controle de autonomia de bateria que calcula o tempo restante de voo;

1.4.6. transmissão, em tempo real, dos dados de telemetria da RPA;

1.4.7. transmissão das imagens da(s) câmera(s) ao rádio controle em tempo real.

NOTA: equipamentos, dispositivos ou acessórios aplicáveis a necessidades específicas poderão ser adicionados ao pacote básico do conjunto principal.

2. APOIO LOGÍSTICO:

2.1. carregador de múltiplas baterias, compatível com os modelos de baterias utilizados na RPA e nos componentes da RPS;

2.2. baterias sobressalentes para a RPA, na quantidade necessária para que, somadas à bateria do conjunto principal, totalizem, no mínimo, 120 minutos de operação, não incluído o tempo para substituição em solo;

2.3. 1 (uma) bateria sobressalente (ou conjunto de baterias) para a RPS;

2.4. 1 (um) motor sobressalente por eixo de propulsão (por rotor);

2.5. 1 (uma) hélice por eixo de propulsão (por rotor);

2.6. 1 (um) rádio aeronáutico, devidamente homologado (portátil ou estação fixa);

2.7. ferramental necessário para a realização de tarefas de ajuste e manutenção dos componentes (mecânicos, elétricos e eletrônicos) da RPA e da RPS;

2.8. dispositivo para armazenamento de imagens com capacidade mínima para 64 GB;

2.9. mochila ou maleta para armazenamento e transporte de todos os componentes do conjunto principal, cujas dimensões devem permitir o transporte em veículo do tipo sedan médio, bem como o transporte a pé por uma equipe composta por até 2 (duas) pessoas;

2.10. garantia de 12 meses contra defeito de fabricação.

3. REQUISITOS OPERACIONAIS:

3.1. o RPAS deve estar em prontas condições de operação em 10 (dez) minutos, contados do início de sua preparação;

3.2. em caso de substituição de bateria, deve retornar à operação em 2 (dois) minutos, contados do pouso da RPA;

3.3. altitude do voo: a RPA deve ter desempenho para atingir a altitude de 8.000 pés acima do nível do mar (ASL);

3.4. raio de alcance: 2 km ou superior, mantendo-se em Linha de Visada Rádio (RLOS), com enlace de pilotagem e de dados (comando, telemetria e vídeo);

3.5. o RPAS deve possuir como plano de terminação de voo, minimamente, as seguintes funções:

3.5.1. retorno automático para o local de decolagem em caso de perda do enlace de pilotagem (ao menos até o ponto em que o enlace seja retomado)

3.5.2. pouso automático no local onde se encontra, em caso de perda de sinal de GPS (ao menos até o ponto em que o sinal seja retomado) ou em circunstâncias em que não seja possível o retorno ao local de decolagem.

4. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS:

4.1. manuais de instruções em língua portuguesa, referentes a todos os equipamentos, dispositivos e acessórios;

4.2. nota fiscal;

4.3. certificação e homologação de todos os produtos de telecomunicações, de acordo com a Resolução ANATEL 242/2000.

NOTA: caso sejam acrescidos equipamentos, dispositivos ou acessórios ao pacote básico do conjunto principal, deverá ser fornecida a documentação fiscal e regulatória.

5. TREINAMENTO DO PESSOAL:

O fabricante deve oferecer treinamento para, no mínimo, 5 (cinco) operadores, independentemente da função de piloto remoto ou observador de RPA para a qual serão designados. O treinamento deverá ser oferecido em língua portuguesa, com equipamento pertencente ao fabricante/fornecedor e idêntico ao adquirido, que qualifique os operadores para a programação, monitoramento e condução do voo da RPA, para a realização de manutenções preventivas e corretivas de menor complexidade, bem como para operar todos os softwares disponibilizados, de acordo com o propósito do sistema.

NOTA: esse requisito é dispensável em caso de fornecimento de novos RPAS pelo mesmo fabricante/fornecedor, em razão do conhecimento e experiência já adquirida previamente pelos operadores.

6. TEMPO DE RETORNO DO EQUIPAMENTO EM MANUTENÇÃO:

No encaminhamento de qualquer material para revisão, reparo ou substituição por parte do fabricante, dentro do prazo e condições de garantia, a restituição deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias, salvo nos casos em que a substituição de componente(s) afete a aeronavegabilidade da RPA, condição que exigirá análise específica e restituição do material até o prazo máximo de 2 (dois) meses.

DIRETORIA DE FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Comunicado

O presente ato versa sobre a análise do pedido de Homologação Parcial e Retomada de Etapa da sessão pública do Pregão Eletrônico nº PR-169/0024/17 – Processo 2017169126, conduzida por meio da Oferta de Compra 18016900012018OC00025, junto ao Sistema BEC/SP, cujo objeto visa à constituição de Sistema de Registro de Preços para futuras aquisições de casquete cinza-bandeirante (panamá), gorro com pala branco, gorro com pala branco oficial superior, gorro com pala cinza-bandeirante e gorro com pala cinza-bandeirante oficial superior, para atender às necessidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Destarte, conforme se depreende dos autos do sobredito feito licitatório, foram adotadas as providências para apresentação de laudo e amostra pelas licitantes melhores classificadas, nos termos do item IX, do instrumento convocatório, razão pela qual se verificou, em relação aos objetos licitados, que:

item 01 – casquete cinza-bandeirante (panamá): a empresa ZIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o 04.569.600/0001-26, autora da melhor oferta para o item em questão, apresentou tempestivamente amostra e laudo, constatando-se, após a devida avaliação técnica, a conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Memorial Descritivo e com a amostra-padrão disponibilizada pelo Órgão Licitante, nos termos da Parte nº CSMInt-021/250/18, de 07MAI18, acostada à fl. 375;

itens 02 e 05 – gorro com pala branco e gorro com pala cinza-bandeirante oficial superior, respectivamente: a empresa SAGAWA MALHAS E SERIGRAFIA-EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o 20.235.474/0001-20, autora da melhor oferta para os itens em questão, deixou de apresentar amostras e laudos necessários à verificação de conformidade entre os produtos ofertados, as especificações constantes do Memorial Descritivo e as amostras-padrão disponibilizadas pelo Órgão Licitante, ensejando, portanto, a sua desclassificação do certame por não atender às exigências do instrumento convocatório;

item 03 – gorro com pala branco oficial superior: a empresa ESTAÇÃO IND. E COM. IMP. E EXP. DE BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o 03.882.631/0001-70, autora da melhor oferta para o item em tela, apresentou tempestivamente amostra e laudo, constatando-se, após a devida avaliação técnica, a conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Memorial Descritivo e com a amostra-padrão disponibilizada pelo Órgão Licitante, nos termos da Parte nº CSMInt-024/250/18, de 08MAI18, acostada à fl. 431;

item 04 – gorro com pala cinza-bandeirante: a empresa FERNANDO UNIFORMES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o 21.008.058/0001-51, autora da melhor oferta para o

item em questão, apresentou tempestivamente amostra e laudo, constatando-se, após a devida avaliação técnica, a não conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Memorial Descritivo e com a amostra-padrão disponibilizada pelo Órgão Licitante, nos termos da Parte nº CSMInt-023/250/18, de 07MAI18, acostada à fl. 389, o que ensejou, portanto, a sua desclassificação do certame por não atender às exigências do instrumento convocatório.

Por outro lado, malgrado o propósito originário, verifica-se que o objeto deste certame, especificamente quanto aos itens 02 a 05, por ora, tornou-se prescindível ao atendimento dos anseios desta Administração Policial-Militar, após uma análise ponderada de suas atuais necessidades, lembrando que estas inexoravelmente devem sempre se alinhar ao supremo interesse da coletividade.

Nessa exegese, a revogação constitui a forma adequada de desfazer parcela deste procedimento licitatório, tendo em vista a considerada motivação superveniente que, por razões de interesse público, faz com que o prosseguimento do presente certame, no que concerne aos itens 02 a 05, não seja o mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho1, em seu turno, tece o seguinte comentário sobre revogação:

[...] A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público [...]. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior [...]. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato [...]. Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente [...].

Nesse trilho, forma-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

[...] 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

[...] (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18-11-2008.) (grifo nosso) Ademais, convém pontuar, no sentido de afastar qualquer discussão acerca do estrito respeito aos princípios que regem a Administração Pública, mais um posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02-04-2008.) (grifei)

Ex positis, com fulcro no princípio da autotutela da Administração Pública2, no uso de sua competência e tendo como prerrogativa os regimentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considerando a supremacia que detém para condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do artigo 49, caput, da Lei Federal 8.666/93, e nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, bem como, ancorado nas demais fundamentações que compõem o presente ato administrativo, DECIDO, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR os itens 02, 03, 04 e 05 da Oferta de Compra 18016900012018OC00025, alusiva ao Processo 2017169126 – Pregão Eletrônico nº PR-169/0024/17.

Não obstante a isso, após análise minudenciada daquilo que foi produzido nos autos, em especial, do contido na Ata da Sessão Pública (fls. 216/242), bem como, em conformidade com o previsto na Lei Federal 10.520/02, no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, e no artigo 3º, inciso VII, do Decreto 47.297/02, estando os preços compatíveis com os de mercado, decido HOMOLOGAR os atos praticados pelo Pregoeiro relativos ao item 01 – casquete cinza-bandeirante (panamá), cujo resultado, contendo a empresa vencedora e a melhor oferta, encontra-se registrado eletronicamente na Oferta de Compra 18016900012018OC00025 – já citada –, a qual pode ser consultada a qualquer momento por intermédio do Sistema BEC/SP, no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Em efeito, restitui-se à UGE 180169 – CSM/M Int, para adoção das providências decorrentes, na forma da lei, devendo, contudo, ser observado pelo respectivo Dirigente que a Administração, nos termos insculpidos no artigo 15, do Decreto Estadual 47.945/03, não está vinculada à celebração de contratos, por meio de Sistema de Registro de Preços, salvo quando este se demonstre mais vantajoso para a própria Administração, em relação ao praticado no mercado, bem como, torna-se necessária para as contratações advindas de Atas de Registro de Preços a comprovação prévia da vantagem dos preços registrados, diante do praticado no mercado, tudo em estrita observância ao supra-citado Editó Governamental.

Por consectário, em face das sobreditas disposições normativas, determino ao Dirigente da UGE 180169 – CSM/M Int que: (i) nas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, proceda invariavelmente, por meio dos respectivos Gestores de Contratos, pesquisas para aferição da vantagem do preço registrado; (ii) na conjectura de aferição de compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, a contratação em estilha subsumirá aos termos da legislação vigente e, por conseguinte, ao interesse público; (iii) todavia, na conjectura de aferição de incompatibilidade, quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, a Unidade Gestora Executora deverá provocar a convocação da empresa beneficiária do registro de preços, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao mercado; (iv) na hipótese de restar fraccassada esta negociação, o Dirigente deverá instruir procedimento formal de contratação dos pretensos itens da ARP, mediante a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações. (Despacho Nº DFP-183/10/18).

1 In: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.

2 Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que a Autotutela "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração